



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.047257/92-01
Recurso nº : 14.721
Matéria : IR-FONTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989
Recorrente : BRASILCONSULT RH ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.492

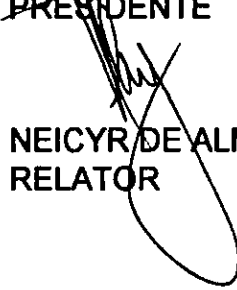
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA -
Tratando-se da mesma situação fática, deve ser adequada a exigência
consoante o decidido no Processo matriz (lançamento principal), dado
o seu nexo de causa e efeito.

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD - Incabível a sua exigência no
período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BRASILCONSULT RH ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,
SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE
SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

Processo nº : 10880.047257/92-01

Acórdão nº : 103-19.492

Recurso nº : 14.721

Recorrente : BRASILCONSULT RH ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

RH ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA., com sede em Cerqueira César/SP, após indeferimento de sua peça impugnatória, recorre, tempestivamente, a este Colegiado, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Estado de São Paulo, objetivando ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda da pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo administrativo nº 10880.047256/92 -31.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência, utilizando-se dos mesmos argumentos já manifestados no processo principal. Assim agiu o fiscal autuante em suas contra-razões. Por fim, a interessada recolhera parte da autuação do imposto de renda retido na fonte, no montante de CR\$ 14.306.945,00 (fls. 14), correspondente à exigência por contabilização de documentos ineficazes - notas fiscais da DETALHE SISTEMAS GRÁFICOS LTDA.

Em sua decisão de fls. 41/43, sob o nº DRJ/SP nº 6668/96 -11.1941, considerou a ação fiscal parcialmente procedente, face ao seu nexo de causa e efeito com o processo principal. Entretanto, no que pertine, exonerou a contribuinte dos gravames penais, consubstanciados pela imposição da multa qualificada aplicada, em face da infração denominada custos/despesas não comprovados, reduzindo de 150% para 50%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10880.047257/92-01
Acórdão nº : 103-19.492

-
Cientificada da decisão singular, por via postal, em 06.12.96 (fls. 48 - verso), apresentou, tempestivamente, o seu recurso voluntário, de fls. 49/51, alegando, em síntese, o que se segue:

Debate-se a contribuinte pela forma com que se houve a autoridade de primeiro grau, ao não compulsar o imposto e os juros de mora por ela recolhidos, limitando-se a digredir sobre a redução da multa; renova, nesta sede, o seu inconformismo quanto à exigência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991. Por fim, reitera a sua discordância quanto aos demais itens constantes de sua peça impugnativa e constante do processo principal aqui já identificado.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 54, aquela autoridade propugnou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10880.047257/92-01
Acórdão nº : 103-19.492

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo.

Como visto do relatório, o procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, sob o nº 116.396, nesta Câmara.

Trata-se de exigência do IR-FONTE, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

As irresignações basilares já devidamente apreciadas por este relator no processo administrativo fiscal de nº 10880.047256/92 - 31, refletem, inequivocamente, no desfecho desta imposição.

Alerto, entretanto, à autoridade responsável pela execução do presente Acórdão que, à luz dos recolhimentos efetuados pela recorrente, sob esta égide, refaça o valor remanescente, objetivando correta e segura cobrança face ao aqui decidido.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência, os reflexos da Taxa Referencial Diária, a título de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala de Sessões - DF, em 05 de junho de 1998

NEICYR DE ALMEIDA